



**SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 16 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 16. Tripulação composta é a constituída, basicamente, de uma tripulação simples, acrescida de mais 1 (um) comandante, 1 (um) mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários de voo.

Parágrafo único. Uma tripulação composta somente poderá ser utilizada em voos internacionais, exceto nas seguintes situações, quando poderá ser utilizada em voos domésticos:

I – para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção não programados;

II – quando os critérios de utilização dos tripulantes de voo e de cabine, empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do artigo 5º, estiverem definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

III – para atendimento de missão humanitária, transportando ou destinada ao transporte de enfermos ou órgãos para transplante, no caso de tripulantes de voo e de cabine empregados nos serviços aéreos definidos no inciso II do art. 5º desta Lei.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente